

**ILMO. SR. JUAREZ MIGUEL RODERMEL, MD. PREFEITO DO  
MUNÍCIPIO DE ATALANTA/SC.**

Processo Administrativo nº 30/2023

Pregão Presencial nº 30/2023

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço eletrônico [esclarecelicita@bbmapfre.com.br](mailto:esclarecelicita@bbmapfre.com.br), vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, solicita o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 01 de agosto de 2023.

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**

## **I – FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro total, seguro contra terceiros e seguro RCO, para a frota da Prefeitura Municipal de Atalanta, cujo edital carece de retificação acerca de(o):

- (i) Indicação de corretor credenciado no Estado de Santa Catarina.
- (ii) Valor do prêmio máximo abaixo dos praticados no mercado segurador.
- (iii) Valores de franquia abaixo dos praticados no mercado segurador, principalmente para as categorias veiculares desta licitação.
- (iv) Exigências incompatíveis com a praxe do mercado segurador acerca de veículos reserva e condições de disponibilização destes.

Com o devido respeito, essas exigências são incompatíveis com o mercado segurador e comprometem o certame, sendo ilegais e restritivas, comprometendo a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Merecem, pois, ser retificadas.

## II – INDICAÇÃO DE CORRETOR NO ÂMBITO ESTADUAL DA CONTRATAÇÃO

O item “6.6” “b” do edital dispõe sobre a obrigatoriedade de a licitante possuir corretor no âmbito Estadual da prestação do serviço para representá-la na execução do contrato:

*“b) Apresentar Declaração da Seguradora, que na assinatura do Contrato, irá indicar um Corretor Credenciado no Estado de Santa Catarina, sendo esse o responsável para solucionar e resolver todas as questões pertinentes ao seguro contratado, no aviso de sinistros do segurado e terceiros, auxílio na assistência 24 (vinte e quatro) horas, orçamento e inclusão e exclusão de veículos e comparecimento em até 24 (vinte e quatro) horas, quando solicitado para resolver problemas (Anexo XI).” (g.n)*

Essa exigência é excessiva e incompatível com o mercado segurador, cujas companhias possuem escritórios regionais para atender a diversas localidades, independentemente da distância, o que não prejudica, em hipótese alguma, a execução de seus serviços, dispensando escritório ou corretor em determinada proximidade.

É justamente por esse motivo, aliás, que disponibilizam atendimento ininterrupto em seus canais de atendimento no caso de sinistro. A impugnante, por exemplo, atende através de sua Central de Atendimento 24 horas (0800 729 0400 e 4004-0009), responsável pela prestação de toda e qualquer informação e solicitação decorrente do seguro, como guincho e assistência a terceiros, dentre outros assuntos.

Além disso, a Administração Pública pode exigir apenas documentos essenciais à demonstração da aptidão técnica, fiscal e jurídica das licitantes, sendo vedadas exigências desnecessárias, nos termos do art. 30, II, da Lei de Licitações:

“art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á:** (...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...).”

O §5º daquele artigo proíbe, expressamente, exigências não previstas naquela lei:

“§5º - É **vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.**” (g.n.)

Como se vê, as condições impostas pelo item 11.1. do Termo de Referência, não encontram guarida na lei, sendo, pois, ilegais, merecendo reforma.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“**O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo.** Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos

referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.**

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93 (RESP nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002)”<sup>1</sup> (g.n.)

Nessa linha, o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

“art. 37. (...) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (g.n.)

Até porque, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permite, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**”<sup>2</sup> (g.n.)

Portanto, não há justificativa técnica para a manutenção da exigência, que é incompatível com os princípios norteadores aos contratos administrativos, afetando à discricionariedade da administração, razão pela qual, o texto do edital deve ser retificado.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º ed., São Paulo: Dialética, 2005

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., São Paulo: Malheiros, 2005

Esta medida é imprescindível para garantir a ampla competitividade e, por conseguinte, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem que haja um eventual direcionamento a um número mínimo de seguradoras.

## **II – VALOR ESTIMADO DO PRÊMIO ABAIXO DO PRATICADO PELO MERCADO SEGURADOR**

Em seu Termo de Referência, o edital indica o valor máximo estimado para o prêmio num patamar muito inferior a prática do mercado segurador, cito R\$ 13.944,20 (treze mil e novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para todos os veículos.

A manutenção do valor do prêmio neste patamar reduzirá o rol das empresas capazes de participar da licitação, ainda que aptas a prestar o serviço licitado, restringindo o caráter competitivo do processo licitatório, afrontando o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações e negando vigência aos princípios da competitividade, vantajosidade, economicidade e finalidade da Administração em contratar.

Com efeito, a Administração perde em qualidade e preço, ficando sujeita, muitas vezes, a contratar de forma menos vantajosa.

Assim, com o devido respeito, estes valores deverão ser ajustados do instrumento convocatório a fim de aumentar a competitividade do

certame, ajustando-o às práticas do mercado segurador, aos preceitos legais e aos mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios.

### **III – VALOR DE FRANQUIA ABAIXO DO PRATICADO PELO MERCADO SEGURADOR**

O edital prevê em seu Termo de referência, item “3.1.1.” “j”, franquia reduzida, com limite máximo de 5% para todos os veículos.

Contudo, na prática, o mercado segurador não dispõe das referidas coberturas **com esta média de franquia**, uma vez que o valor é pago à oficina responsável pela realização do reparo.

O valor máximo de franquia está muito abaixo dos valores praticados pelo mercado segurador.

É praxe do mercado segurador definir as franquias de acordo com os valores de mercado de cada veículo, sendo esses valores compreendidos **entre 7% e 10% do valor do veículo**.

Essa previsão prejudica o certame, pois o valor da franquia reflete no valor do prêmio proposto, ou seja, **quanto menor o valor da franquia, maior o valor do prêmio**.

Pelo exposto, faz-se flagrante a necessidade da flexibilização dos valores de franquias, especialmente às relativas aos ônibus, caminhão e vans.

Assim, a manutenção dessas exigências majorará o valor do prêmio.

Com efeito, a Administração perde em qualidade e preço, ficando sujeita, muitas vezes, a contratar de forma menos vantajosa.

Por isso, se mantidos os itens conforme disposto no termo de referência, haverá considerável restrição do universo de participantes, caracterizando o tão combatido direcionamento da licitação.

Assim, com o devido respeito, estas coberturas deverão ser excluídas do instrumento convocatório a fim de aumentar a competitividade do certame, ajustado às práticas do mercado segurador, aos preceitos legais e aos mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios

#### **IV – DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA**

O edital prevê na descrição dos itens cobertura para carro reserva equivalente em padrões e características ao veículo sinistrado, por tempo ilimitado.

Contudo, o veículo oferecido pelas assistências seguradoras, trata-se de carro reserva popular/básico, com prazo de utilização que pode variar entre 7, 10, 15 ou 30 dias.

É de rigor, pois, seja adequada à prática do mercado segurador, garantindo a competitividade ao certame e ampliando o rol de licitantes,

possibilitando que a municipalidade alcance o principal objetivo dos processos licitatórios: **selecionar a proposta mais vantajosa.**

## **VII – RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE**

Além de ilegais, as exigências impugnadas comprometem a competitividade do certame, contrariando os interesses públicos, a Administração e o Erário, pois direcionam a licitação ou, no mínimo, reduzem o rol de licitantes.

Com efeito, impõem prejuízo ao Erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A **licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”  
(g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”<sup>3</sup>

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, quaisquer itens que restringam a participação dos licitantes contrariam os princípios que regem os atos da

---

3 Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impedem a participação dos interessados no certame.

## **VIII – PEDIDOS**

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar o recebimento, análise e provimento desta impugnação e do pedido de esclarecimentos para **retificar** as exigências desta peça impugnatória para:

- (i) **Excluir** a exigência do edital, quanto à indicação de corretor credenciado no Estado Santa Catarina.
- (ii) **Permitir** a flexibilização do valor do prêmio praticadas nesta licitação;
- (iii) **Permitir** a flexibilização do valor das franquias praticadas nesta licitação;
- (iv) **Excluir** a exigência de disponibilização de **carro reserva compatível com o licitado por tempo ilimitado** e viabilizar a participação com a oferta de automóvel popular/básico pelo período máximo de 30 dias.

É o que, de resto autoriza a Súmula 473/STF: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”

Essa reforma, de resto, alinhará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às características específicas do mercado segurador, tornando o certame isonômico e legal, evitando grave lesão ao direito e às garantias fundamentais.

**Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à douta autoridade superior.**

São Paulo, 01 de agosto de 2023.



**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**